



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -  
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012487-62.2024.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

**AUTOR:** FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Em 17/02/2025, restou proferida sentença homologando os resultados das assembleias gerais de credores, concedendo recuperação judicial ao **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, associação civil e **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.**, sociedade limitada, com algumas ressalvas:

*a.1) a adequação das opções para que, em conformidade com o que prevê o art. 54 da lei 11.101/2005, não apliquem deságio, limitem-se ao prazo máximo de 3 (três) anos e ainda, apresentem garantias julgadas suficientes por este juízo, ante a invalidade das opções de nº 2, 3 e 4 destinadas a credores trabalhistas. **Em caso de inércia, consideram-se anuladas as cláusulas 2, 3 e 4, não podendo ser objeto de aceitação pelos credores;***

*a.2) intenção em vendas de ativos e UPIs não individualizadas no plano de recuperação judicial, deverão seguir o que determinam os arts. 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005, e deverão, obrigatoriamente, ser realizadas dentro do prazo de fiscalização do juízo;*

*a.3) os efeitos da recuperação judicial atingem apenas os recuperandos, nos termos do art 49 e 59 da lei 11.101/2005 e Súmula 581 do STJ, sendo ineficaz qualquer disposição em contrário, bem como qualquer cláusula que renuncie garantias sem a manifestação do credor;*

Da sentença, foram opostos os seguintes embargos de declaração nos eventos: 855; 866; 867; 868, 893; 898; 906; 909; 910; 925, 927 (dos recuperandos); 951; 958; 960; 966 e 972.

No evento 984, os recuperandos apresentaram manifestação aos embargos de declaração, já o administrador judicial, a apresentou no evento 1207.

Além disso, sobrevieram as petições de eventos 890; 897; 1052; 1055; 1057 e 1058 que necessitam análise, mas que serão objeto de decisão em separado.

Assim, passa-se à análise das teses apresentadas nos embargos que serão abordadas de forma unificada, considerando a similaridade dos temas abordados nos aclaratórios:

**II - FUNDAMENTAÇÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

**Antes de qualquer análise impõe-se destacar que grande parte do atraso na celeridade de tramitação do presente feito deve-se principalmente à proposta de pagamento aos credores trabalhistas em afronta ao art. 54 da Lei 11.101/05, conforme consta do plano de recuperação judicial apresentado e destacado na sentença do evento 734, esta inclusive fazendo referência a julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema específico.**

Este Juízo tem adotado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito trabalhista pode ser pago em até 1 (um) ano, com deságio. Se se pretender pagamento em prazo superior, poderá fazê-lo em até 3 (três) anos, obedecidas cumulativamente as três exigências contidas nos incisos I, II e III do § 2º do art. 54 da Lei 11.101/05, vale acrescentar, sem deságio, com garantias e aceite pelos credores na forma do § 2º do art. 45 da citada Lei.

Dito isso, é sabido que os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material em despacho, decisão interlocutória ou sentença, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC.

Colhe-se da jurisprudência recente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS**. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA NÃO AFASTADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. Consoante entendimento da jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.** **3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.** **3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protetório dos embargos de declaração. 5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1633295/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe **11/12/2020**).*

No caso dos autos, foram levantadas as seguintes questões nos 16 aclaratórios apresentados que, de forma suscita, seguem:

Embargos de evento 855: omissão em relação à apreciação dos pedidos de Eventos 430, 530, 566, 633, 671 e 727, nos quais se pugnou pela manutenção de JOSÉ EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA na relação de credores;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Embargos de eventos 866, 910, 966: omissão quanto ao prazo e as consequências do não cumprimento das adequações nas alternativas 2, 3 e 4;

Embargos de evento 867: omissão quanto às condições da declaração da nulidade das opções de pagamento e quanto a possibilidade de anulação da Assembleia realizada;

Embargos de evento 868, 893, 898, 906 e 958: omissão quanto ao prazo para realização das adequações nas opções de pagamento de crédito trabalhistas de nº 2, 3 e 4, e se a invalidade das respectivas opções de pagamento importa na anulação da assembleia geral de credores; contradição, ao reconhecer a válida as opções 1 e 5 (com deságios) em razão do que diz o caput do art. 54 da lei 11.101/2005; obscuridade, requerendo a realização de nova assembleia geral de credores, após as adequações;

Embargos de evento 909: omissão quanto ao prazo para realização das adequações nas opções de pagamento de crédito trabalhistas de nº 2, 3 e 4, esclarecer a forma de anuência dos credores quanto as adequações e as consequências da inércia dos recuperandos;

Embargos de evento 925: omissão quanto ao prazo para o cumprimento das adequações nas alternativas 2, 3 e 4 e a determinação de nova assembleia geral de credores;

Embargos de evento 927: omissão quanto à ausência de análise do pedido de levantamento das penhoras e indisponibilidades do terreno localizado na Avenida Santa Catarina, n. 938, Canto, Florianópolis/SC, CEP 88075-560, registrado junto ao 3º Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, sob a matrícula n. 12.728; e erro de premissa fática, fundamentando que *"já existe, nos Planos do Figueirense FC e da Figueirense Ltda., pelo menos uma opção de pagamento que atende a todos os requisitos e critérios previstos no art. 54, caput, da LRF (i.e., a "Opção 1"), motivo pelo qual deve-se concluir que a exigência legal restou atendida pelos mencionados Planos de Recuperação Judicial;*

Embargos de evento 951: omissão quanto ao prazo para o cumprimento das adequações nas alternativas 2, 3 e 4, determinação de nova assembleia geral de credores; pronunciamento quanto à aplicação do art. 22 da Lei 8.906/94 nos casos de honorários sucumbenciais, pronunciamento quanto a consolidação de grupo econômico envolvendo FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F. (FIGUEIRENSE SAF);

Embargos de evento 960: omissão quanto à falta de esclarecimentos a respeito da manutenção da atividade, omissão quanto à manutenção de empregados, omissão quanto a ausência de prazo para que as adequações determinadas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

omissão e a contradição quanto às consequências para os recuperandos e credores, em caso de não apresentação de CNDs dentro do prazo de 01 (um anos)

Embargos de evento 972: omissão quanto ao prazo para o cumprimento das adequações nas alternativas 2, 3 e 4 e pronunciamento quanto à aplicação do art. 22 da Lei 8.906/94 nos casos de honorários sucumbenciais.

Com exceção de pontos individuais - que serão abordados separadamente - as questões de aplicação geral se resumem a:

**a) ausência de prazo para as adequações determinadas aos recuperandos e a forma de anuência dos credores quanto a elas;**

Razão assistem aos embargantes.

A sentença de evento 734, efetivamente, não estabeleceu um prazo para as adequações as opções 2, 3 e 4, tratando-se, na verdade, de erro material ante a ausência de informação nesse sentido.

Assim, há de se acolher os pontos referentes aos aclaratórios, e estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias para as adequações necessárias.

Feito isso, deverá ser convocada nova assembleia geral de credores específica para análise e votação acerca dos créditos trabalhistas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que receber a juntada da nova proposta, nesta contendo todas as opções de pagamento readequadas e não apenas as opções 1 e 5 originais.

Nesse sentido anote-se que nos embargos de declaração do evento 866 (Embargos de Declaração 2 p. 4 chegou-se a afirmar que *Ademais, não se olvide, Excelência, que dos Credores peticionantes – e arrisca-se dizer que provavelmente 99% dos demais credores – nenhum tem interesse nas opções 1 e 5, manifestamente ilegais, aviltantes e sequer razoáveis (88% ou 90% de deságio)*, de que impõe-se a realização de nova apreciação pela AGC de nova e completa proposta para pagamento dos créditos trabalhistas

**b) ausência de consequências em casos de inércia e a possibilidade de anulação da assembleia geral de credores, e consequências para os recuperandos e credores em caso de não apresentação de CNDs dentro do prazo de 01 (um) ano**

Vários embargos de declaração opostos contra a sentença que homologou os resultados das assembleias gerais de credores, abordaram os temas em análise: ausência de consequências em caso de inércia dos recuperandos, a possibilidade de anulação das assembleias e, ainda, as consequências da não apresentação das CNDs após o prazo estabelecido

Pois bem. Todas as questões levantadas correspondem a ilação futura, que não permite decisões seguras nesse momento. Explica-se.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

A lei 14.112/2020, trouxe ao cotejo novas questões ainda sem entendimento jurisprudencial ou mesmo doutrinário firmados a respeito, como é o caso da impossibilidade de apresentação de CND para a homologação de planos de recuperação judicial inviabilizado pelo próprio fisco. A questão foi amplamente fundamentada na decisão de evento 734, não carecendo de reprise e reforço que se trata de deferimento com cláusula resolutiva, cujo não implemento terá de avaliar a participação ou não dos recuperandos.

Portanto, ainda que se busque a alegada segurança jurídica - conforme defendido pelos embargantes - é prematuro ao juízo decidir a respeito, antes que o fato efetivamente ocorra, tendo em vista a impossibilidade de se prever todas as nuances de um processo, até porque qualquer situação jurídica poderá sofrer alterações.

Sendo assim, temerário antecipar qualquer entendimento nesse sentido, já que este será construído sobre o futuro e eventual entendimento do juízo, e fazê-lo nesse momento - sem base fática e partindo de "se" - poderá engessar um feito de tamanha complexidade.

Assim, entendo necessário aguardar o regular prosseguimento do feito e os fatos ensejadores das decisões futuras.

Rejeito então, os aclaratórios nesse sentido.

**c) contradição pela declaração de viabilidade das cláusulas que previram deságio no pagamento em até 12 (doze) meses.**

Nesse ponto, sem razão aos embargantes.

O *caput* do art. 54 da lei 11.101/2005 não exige o pagamento dos créditos trabalhistas sem deságio.

*Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

Colhe-se a lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

***Limitação de pagamento ao prazo de um ano***

*Diante da natureza do referido crédito, o art. 554, caput, limitou a previsão do plano de recuperação judicial de pagamento dos créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial em um ano.*

*A limitação é temporal apenas, mas não impede a alteração de suas outras condições.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*Não há nenhuma limitação legal a que sejam imputados deságios no pagamento do referido crédito. Os créditos trabalhistas apenas não poderão ter as condições de pagamento alteradas de modo a terem prazo superior a um ano para a sua satisfação.*

*Essa norma legal, de natureza cogente, não admite convenção em contrário, nem permite que seu descumprimento convesça pelo decurso do tempo. Ainda que aprovada pela maioria dos credores trabalhistas em Assembleia Geral de Credores, a cláusula que determine o pagamento dos credores trabalhistas em prazo superior a um ano é nula por contrariar lei imperativa. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo; SaraivaJur, 2023, p. 292).*

Esse, inclusive, como já afirmado, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF.*

*1. Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade. Precedente.*

*2. A teor da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia, é inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.549.599/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)*

Assim, as opções que apliquem deságio aos créditos trabalhistas mas que comportem o pagamento em no máximo 1 ano a partir da sentença homologatória do plano são legítimas e não serão invalidadas pelo juízo.

A tese sustentada nesses embargos foi equivocadamente reprisada em diversos aclaratórios, agora afastada.

Rejeito, no ponto, os embargos de declaração que abordaram essa questão.

**d) pronunciamento quanto à aplicação do art. 22 da Lei 8.906/94 nos casos de honorários sucumbenciais**

Sustentam os embargantes que o art. 22 da lei 8.906/94 garantiria a integralidade do recebimento dos honorários advocatícios, de modo que, a previsão de deságio nos planos de recuperação judicial seriam ilegais.

Ocorre que o dispositivo legal mencionado apenas prevê a hipótese de fixação da verba ao profissional, mas não significa a vedação aos efeitos da recuperação judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

Não há, por outro lado, qualquer previsão da lei 11.101/2005 que autorize a exceção requerida pelos embargantes. Assim, inexistindo exigência de manifestação expressa pelo juízo, inexistente omissão nesse sentido.

Assim, rejeito, no ponto, os aclaratórios apresentados.

**e) consolidação de grupo econômico envolvendo FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F. (FIGUEIRENSE SAF) e o esclarecimentos a respeito da manutenção da atividade, omissão quanto à manutenção de empregados**

É de conhecimento que os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material em despacho, decisão interlocutória ou sentença, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC.

Colhe-se da jurisprudência recente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS.** CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA NÃO AFASTADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. Consoante entendimento da jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.** 3. **Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.** 3. **Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protetório dos embargos de declaração. 5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1633295/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020).*

Considerando as limitadas hipóteses de cabimento acima expostas, é possível concluir que os aclaratórios não se prestam para reabrir o debate acerca das questões já analisadas, sob pena de eternização da demanda, e tampouco ensejar nova análise do substrato probatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

No caso dos autos, a decisão de evento 19 indicou a forma de processamento - em consolidação processual - já que, com a inicial não foram sustentadas qualquer das hipóteses que autorizasse a consolidação substancial.

Assim, a pretensão do embargante desafia recurso próprio, não sendo a via dos aclaratórios a medida adequada.

Rejeito nesse ponto os embargos de declaração apresentados.

**f) existência de uma opção legalmente válida**

No evento 927, os recuperandos sustentam ser desnecessário a adequação nas alternativas 2, 3 e 4 dos créditos trabalhistas previstas na Cláusula 4.2.2 do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC ("Plano do Figueirense FC") e na Cláusula 4.1 do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. ("Plano da Figueirense Ltda."), pelos seguintes motivos:

*(i) já existe, nos Planos do Figueirense FC e da Figueirense Ltda., pelo menos uma opção de pagamento que atende a todos os requisitos e critérios previstos no art. 54, caput, da LRF (i.e., a "Opção 1"), motivo pelo qual deve-se concluir que a exigência legal restou atendida pelos mencionados Planos de Recuperação Judicial; (ii) o crédito trabalhista constitui um direito disponível, razão pela qual os seus respectivos titulares possuem a liberdade de escolher a forma de pagamento que melhor se alinha aos seus próprios interesses econômicos, inclusive através da renúncia ao privilégio conferido pelo art. 54 da LRF. (evento 927, pág. 3).*

Por via transversa, os recuperandos agora defendem (após a concessão da recuperação judicial) a desconsideração de opções de pagamento ofertadas aos seus credores que, inegavelmente, votaram pela aprovação dos planos baseadas na sua aplicabilidade.

Tal postura, nessa etapa processual, flerta severamente com má-fé pois induz ao raciocínio de que a questão foi propositadamente colocada de modo a conquistar os credores com uma possibilidade de pagamento sabidamente ilegal, e que, portanto, não passaria no controle de legalidade do juízo.

Todo processo de recuperação judicial é acompanhado por diversos operadores do direito, capacitados a ponto de identificar, por si só, questões contrárias à norma. A exemplo disso, colhe-se da objeção ao plano de evento 511, que apresentou:

*A objeção ao prazo e percentual de deságio proposto pelo clube requerente encontra-se garantido pelo artigo 54, §1º, §2º, III da LFRJ. Assim, o prazo, devidamente aprovado pelos trabalhadores, não pode ser superior a 36 (trinta e seis) meses com o pagamento integral da dívida.*

Portanto, não se pode sustentar surpresa nessa questão ao passo que é de conhecimento aos cultos procuradores atuantes na matéria, que o prazo de pagamento dos créditos trabalhistas é uma das poucas ressaltas previstas na lei 11.101/2005 que limitam o poder de decisão dos credores, e é, exatamente, para garantir a defesa de seus direitos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Em que pese existirem opções de pagamento em conformidade com a lei, **o plano apresentado a votação e aprovado pelos credores incluía 5 opções de pagamento e assim deverá permanecer, em respeito a soberania da assembleia. Qualquer alteração nesse sentido deverá seguir o mesmo caminho: aprovação dos credores.** Todavia, os recuperandos têm a opção e autonomia negocial de excluir definitivamente as cláusulas 2,3 e 4, mas nesse caso isso deve constar claramente em sua resposta ao presente decisum, ciente de que ocorrer nova assembleia de credores para apreciação das alterações, vale dizer, se excluídas as propostas 2, 3 e 4, e não acrescida qualquer outra proposta, os credores serão instados a participarem de continuação da Assembleia Geral de Credores para votarem acerca das propostas hoje nominadas 1 e 5, ou rejeição destas.

Logo, não há como sustentar que o juízo pode, **simplesmente afastar as opções inegavelmente contrárias aos termos da lei e manter os votos nas opções 1 e 5, quando aquelas foram as responsáveis pela aprovação do plano de recuperação judicial** - conforme várias manifestações nesse sentido nos inúmeros embargos interpostos.

Portanto, rejeito os embargos nesse sentido.

**g) ausência de análise do pedido de levantamento das penhoras e indisponibilidades do terreno localizado na Avenida Santa Catarina, n. 938, Canto, Florianópolis/SC, CEP 88075-560, registrado junto ao 3º Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, sob a matrícula n. 12.728;**

Pois bem. Sustentam os recuperandos omissão no julgado quando à ausência de análise do pedido de levantamento das penhoras e indisponibilidades do terreno localizado na Avenida Santa Catarina, n. 938, Canto, Florianópolis/SC, CEP 88075-560, registrado junto ao 3º Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, sob a matrícula n. 12.728.

Ocorre que os temas apontados na oposição de vários aclaratórios só reacendem a litigiosidade latente envolvendo os recuperandos, de modo que, entendo prudente acolher a manifestação do auxiliar nesse sentido, os quais utilizo como razões de decidir:

*Por outro lado, quanto à desoneração dos bens para fins de consecução do drop down do terreno, entende-se não se tratar de omissão. Todavia, opina-se que a matéria seja tratada tão logo sejam sanadas as premissas relativas às cláusulas do Plano consideradas ilegais pelo d. Juízo, reiterando-se o parecer favorável constante do Evento 731. (evento 1207)*

Assim, postergo a análise da questão para a ocasião da decisão que o cumprimento das adequações nas alternativas 2, 3 e 4, ou exclusão destas, dos créditos trabalhistas.

Na decisão que apreciar o resultado da AGC em continuação para homologar ou não a forma de pagamento dos créditos trabalhistas, o pedido de levantamento das penhoras e indisponibilidades será analisado, também porque eventual rejeição da forma de pagamento dos credores trabalhistas pode dificultar a homologação definitiva da recuperação judicial.

Assim, rejeito, nesse momento, os embargos de declaração.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

**h) Embargos de evento 855**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA em que defende a omissão do juízo quanto a apreciação dos pedidos de Eventos 430, 530, 566, 633, 671 e 727, nos quais pugnou pela manutenção do credor na relação de credores.

Sobre os argumentos, manifestou-se o administrador judicial no evento 1207:

*Opina, outrossim, pela rejeição dos embargos de declaração do Ev. 855 considerando que a classificação de um crédito não é validade para homologação, ou não, de PRJ apresentado no processo, inexistindo qualquer omissão a esse respeito. Querendo, deverá o credor se valer dos meios necessários para a retificação da classificação e existência de seu crédito. (pág. 12)*

E razão lhe assiste: a consolidação de quadro geral de credores não é condicionante a homologação do resultado da assembleia geral de credores de modo que a eventual ausência de credores à lista não impede o prosseguimento do feito.

Assim, rejeito os aclaratórios nesse ponto.

**i) Pedido de suspensão do prazo para escolha da opção de pagamento**

Alguns embargos de declaração defenderam a possibilidade de concessão de efeito suspensivo para suspender o prazo de 15 (quinze) dias para a escolha da opção de pagamento pelos credores.

Os pedidos foram rejeitados, nos termos da fundamentação da decisão de evento 1016, que, objeto de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021494-16.2025.8.24.0000/SC, garantiu a suspensão almejada pelos credores:

*Ante o exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, DEFERE-SE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal apenas para deferir o efeito suspensivo aos opostos embargos de declaração (evento 927, EMBDECLI), nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC.*

*Intimem-se os agravados/interessados e o administrador judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem resposta e juntem a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso – art. 1.019, inciso II, do CPC.*

*Intime-se o Ministério Público para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias – arts. 178 e 1.019 do CPC.*

*COM URGÊNCIA, comunique-se o juízo a quo sobre o teor dessa decisão.*

*Intimem-se.*

*Cumpra-se. (evento 1054).*

Assim, considerando a vigência da decisão proferida pela corte superior, os prazos para escolha da opção estão suspensos até a retificação das opções de pagamento dos créditos trabalhistas. Feito isso, os credores serão novamente instados à manifestarem-se



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

nesse sentido, a fim de evitar-lhes qualquer prejuízo.

**III - DISPOSITIVO**

Diante o exposto:

Conheço e **Acolho** os embargos de declaração somente com o objetivo de estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, **corridos**, para que os recuperandos promovam as adequações legais às opções 2, 3 e 4 dos créditos trabalhistas (eventos 866, 868, 893, 898, 906, 909, 910, 925, 951, 958, 960, 966, e 972), ou para exclusão definitiva destas, com posterior designação de AGC, nos termos da fundamentação supra.

Sobrevindo aos autos a manifestação respectiva dos recuperandos, na decisão que receber referida manifestação será convocada nova assembleia para análise e votação da forma de pagamento dos créditos trabalhistas, no prazo de 30 (trinta).

Conheço, porém, **Rejeito** os demais pontos embargados, nos termos da fundamentação.

Postergo a análise do pedido de levantamento das penhoras e indisponibilidades do terreno localizado na Avenida Santa Catarina, n. 938, Canto, Florianópolis/SC, CEP 88075-560, registrado junto ao 3º Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, sob a matrícula n. 12.728, para a decisão que apreciar o resultado da análise pelos credores em AGC da proposta que vier a ser formulada nos termos do item "a", supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, voltem conclusos para a análise das questões pendentes.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310075056907v74** e do código CRC **fe4729e8**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI  
Data e Hora: 28/04/2025, às 17:10:07

---

**5012487-62.2024.8.24.0023**

**310075056907.V74**